



Advogada-geral J. Kokott: As disposições do Acordo de Saída e do Acordo de Comércio e Cooperação, que preveem a continuidade do regime do mandado de detenção europeu relativamente ao Reino Unido, são vinculativas para a Irlanda

SD, objeto de um mandado de detenção europeu datado de 20 de março de 2020, emitido por uma autoridade judiciária do Reino Unido, foi detido na Irlanda em 9 de setembro de 2020. Em 8 de fevereiro de 2021, a High Court (Tribunal Superior, Irlanda) proferiu um despacho em que ordenava a entrega de SD ao Reino Unido e um despacho subsequente em que ordenava a sua detenção até à respetiva entrega. SN, objeto de um mandado de detenção europeu datado de 5 de outubro de 2020, igualmente emitido por uma autoridade judiciária do Reino Unido, foi detido na Irlanda em 25 de fevereiro de 2021 e mantido em prisão preventiva até à realização da audiência relativa ao pedido da sua entrega.

Foram submetidos à High Court (Tribunal Superior), em nome de SD e de SN, pedidos separados de fiscalização da legalidade das respetivas detenções, nos termos da Constituição da Irlanda. Foi sustentado que as detenções eram ilegais, com o fundamento de que o sistema do mandado de detenção europeu já não era aplicável entre a Irlanda e o Reino Unido. A High Court (Tribunal Superior) declarou que SD e SN tinham sido detidos legalmente e, por conseguinte, recusou ordenar a sua libertação. Ambos foram autorizados a interpor recurso diretamente para a Supreme Court (Supremo Tribunal, Irlanda), mas deviam permanecer detidos até à decisão dos respetivos recursos para a Supreme Court (Supremo Tribunal).

No presente reenvio prejudicial, a Supreme Court (Supremo Tribunal) pergunta ao Tribunal de Justiça se os convénios no Acordo de Saída ¹ e no Acordo de Comércio e Cooperação ², na parte em que dizem respeito ao regime do mandado de detenção europeu, vinculam a Irlanda. Se forem considerados não vinculativos, as medidas nacionais adotadas pela Irlanda para manter em vigor o regime europeu do mandado de detenção em relação ao Reino Unido seriam inválidas e, conseqüentemente, a manutenção dos recorrentes em prisão preventiva seria igualmente ilegal.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, a advogada-geral Juliane Kokott propõe ao Tribunal de Justiça que declare que **os artigos 62.º, n.º 1, alínea b), e 185.º do Acordo de Saída bem como o título VII da terceira parte do Acordo de Comércio e Cooperação, em particular o seu artigo 632.º, que prevê a continuidade do regime do mandado de detenção europeu relativamente ao Reino Unido, são vinculativos para a Irlanda.**

A advogada-geral explica que, por força do direito irlandês, a execução de um mandado de detenção europeu emitido pelo Reino Unido e a detenção da pessoa procurada só são permitidas

¹ Decisão (UE) 2020/135 do Conselho, de 30 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 2020, L 29, p. 1).

² Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO 2021, L 149, p. 2).

se existir no direito da União uma obrigação correspondente que vincule a Irlanda. Antes de a saída do Reino Unido da União produzir efeitos, em 31 de janeiro de 2020, essa obrigação decorria diretamente da Decisão-Quadro 2002/584³. Durante o período de transição, a Decisão-Quadro 2002/584 continuou a aplicar-se. No entanto, os casos ora em apreço não são abrangidos por essas regras porquanto SD e SN não foram entregues ao Reino Unido antes do termo do período de transição.

A advogada-geral J. Kokott observa que o Protocolo n.º 21 anexo ao TUE e ao TFUE⁴, em vigor desde 1 de dezembro de 2009, prevê que a Irlanda não está vinculada às medidas da União Europeia relacionadas com o espaço de liberdade, segurança e justiça, salvo se esse Estado-Membro optar expressamente por participar na medida em causa. A Irlanda não optou por participar nas disposições pertinentes dos dois acordos em causa. Por conseguinte, a advogada-geral analisa se, em consequência da saída do Reino Unido da União, a Irlanda tinha de ter optado por participar nas disposições relativas ao mandado de detenção europeu para essas disposições serem aplicáveis.

Uma vez que o âmbito de aplicação material do Protocolo n.º 21 se cinge expressamente ao espaço de liberdade, segurança e justiça, o Protocolo n.º 21 só se aplica às medidas que se tenham baseado ou que se deveriam ter baseado numa competência resultante do título V da parte III do Tratado FUE. Inversamente, uma medida respeitante ao espaço de liberdade, segurança e justiça não será abrangida pelo Protocolo se não for necessário baseá-la nessa competência.

No âmbito do exame dos dois acordos em causa, a advogada-geral J. Kokott indica que os referidos acordos não se baseiam em competências relativas ao espaço de liberdade, segurança e justiça, mas sim na competência relativa às condições da saída e na competência para celebrar um acordo de associação.

No que diz respeito ao Acordo de Saída, a advogada-geral J. Kokott assinala que exigir que um acordo de saída se baseie igualmente em disposições diferentes do artigo 50.º, n.º 2, TUE sempre que respeite a uma matéria específica seria, na prática, suscetível de esvaziar de conteúdo a competência e o processo previstos no artigo 50.º, n.º 2, TUE. O regime de entrega do artigo 62.º, n.º 1, alínea b), do Acordo de Saída não cria, em caso algum, obrigações extensivas que constituam um objetivo distinto do objetivo de assegurar um processo de saída ordenada. Limita-se a prorrogar e a modificar as obrigações já existentes, tendo em conta a saída, durante um período de transição limitado. Além disso, não se pode validamente alegar que o artigo 62.º, n.º 1, alínea b), do Acordo de Saída cria novas obrigações para a Irlanda, dado que este Estado-Membro estava sujeito a obrigações semelhantes ao abrigo da Decisão-Quadro 2002/584 antes da entrada em vigor do acordo. Por conseguinte, o artigo 62.º, n.º 1, alínea b), do Acordo de Saída baseia-se, corretamente, apenas no artigo 50.º, n.º 2, TUE. Não é necessário conjugar esta competência com uma competência relativa ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

No que diz respeito ao Acordo de Comércio e Cooperação, a advogada-geral J. Kokott observa que o mesmo foi celebrado com base no artigo 217.º TFUE, que permite a celebração de acordos com países terceiros com vista à criação de uma associação caracterizada por direitos e obrigações recíprocos, ações comuns e procedimentos especiais. Esta competência confere à União Europeia poderes para garantir compromissos perante Estados terceiros em todos os domínios abrangidos pelos Tratados. O seu alcance abrangente justifica-se pelo objetivo de criar vínculos particulares e privilegiados com um país terceiro, o qual deve, pelo menos em certa medida, participar no sistema da União Europeia. No presente processo, fazer parte do sistema da União Europeia significa participar no regime de entrega estabelecido para o mandado de detenção europeu pela Decisão-Quadro 2002/584. Este regime aplica-se à Irlanda. Além disso, a celebração de acordos de associação exige unanimidade no Conselho, o que significa que a

³ Decisão-quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros – Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO 2002, L 190, p. 1).

⁴ Protocolo n.º 21, relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

Irlanda aceitou ficar vinculada pelo regime de entrega previsto no Acordo de Comércio e Cooperação. Tendo em conta a inexistência de qualquer exceção em relação à Irlanda, o efeito vinculativo para este Estado-Membro deve ter sido evidente.

Por último, a advogada-geral J. Kokott refere que, pelo menos no âmbito das relações entre a Irlanda e o Reino Unido, o regime de entrega instituído pelo Acordo de Comércio e Cooperação não cria obrigações substancialmente novas, limitando-se a manter a maior parte das obrigações que existiam no regime anterior previsto pela Decisão-Quadro 2002/584 e pelo Acordo de Saída.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.